Prefeitura Municipal de Butiá
Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Butiá, 22 de abril de 2024.

SENHOR PRESIDENTE:

Apraz-nos cumprimentá-los e, na oportunidade, repassar o incluso Projeto de Lei, para análise e apreciação de Vossas Excelências em Sessão Ordinária.

O Projeto de Lei, visa obter de Vossas Excelências autorização para regulamentar as normas de sepultamento no Cemitério Municipal São Pedro, onde o município poderá outorgar, caso entenda viável, a iniciativa privada a administração do cemitério nos moldes da presente lei.

Com objetivo de adequar o Cemitério Municipal São Pedro as normas vigentes, há a necessidade da construção de gavetas e de um ossário para sepultamento de pessoas carentes e indigentes.

Sendo o que se apresenta para o momento, afirmamos a convicção de que nossa proposição é merecedora de análise e aprovação dos nobres Legisladores, manifestando nossos sentimentos de apreço e consideração.

Atenciosamente.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 4372 /2024

Dispõe sobre o Cemitério Municipal e dá outras providências.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Cemitério Municipal São Pedro, situado na Estrada Alfredo Raguse – Vila Julieta, Butiá - RS, é uma área de uso especial, destinada ao sepultamento dos mortos e, por essa natureza, local de absoluto respeito.

Parágrafo único. No Cemitério Municipal São Pedro é livre a todos os cultos religiosos, a prática dos respectivos atos religiosos, desde que não atentem contra a Lei e a moral.

Art. 2º. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa ou política do falecido.

Art. 3º. É proibido realizar sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

I – Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
II – Quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto no cemitério, se o óbito tiver ocorrido há mais de 36 (trinta e seis) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou em decorrência de determinação judicial competente, ou Secretaria de Saúde do Estado.

§ 2º. Não será feito sepultamento sem certidão de óbito, fornecida pelo Oficial do Registro Civil da residência do falecido; na impossibilidade da obtenção da certidão, far-se-á o sepultamento mediante solicitação, por escrito, da autoridade judicial, ficando com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e da remessa da cópia certidão a Prefeitura Municipal ou da concessionária, para os efeitos de arquivo.

DA SEPULTURAS

Art. 4º. Os cadáveres serão sepultados em caixão e sepulturas individuais.

Art. 5º. Nas sepulturas sem revestimento, os sepultamentos poderão repetir-se de três em três anos, enquanto que nas revestidas não haverá limite de tempo, desde que o último seja convenientemente isolado.

Art. 6º. O responsável da sepultura ou seu representante é obrigado a mantê-la limpa e a realizar obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério da Prefeitura Municipal, forem necessárias para a estética, segurança e salubridade do cemitério.

§ 1º. Na falta de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias, serão as sepulturas consideradas em abandono e ruína.

§ 2º. Consideradas as sepulturas em ruínas, seus responsáveis serão convocados por edital, publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, de cujo texto se dará conhecimento aos responsáveis, ou seu representante se constar no registro seu domicílio, para que procedam os serviços necessários dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 7º. Fica proibido ocorrer sepulturas diretamente no solo.

DA EXUMAÇÃO

Art. 8º. Em sepultura sem revestimento, nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorridos 03 (três) anos da data do sepultamento, salvo a requisição, por escrito, de autoridade judicial, ou, ainda, a pedido da Secretaria de Saúde do Estado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, as sepulturas poderão ser abertas com remoção de restos mortais para outro local.

Art. 9º. Nas sepulturas revestidas, a exumação pode se verificar a qualquer tempo, desde que sejam convenientemente isoladas.

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 10. Exceto as pequenas construções sobre sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, no cemitério, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Municipalidade ou pelo concessionário.

§ 1º. Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão requerer a autorização à Prefeitura Municipal ou ao concessionário, que será dado de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º. Os interessados na construção de monumentos ou jazigos, serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras e outros materiais para construção no recinto do cemitério.

§ 3º. As construções deverão ser calçadas ao redor.

Art. 11. É proibido deixar no cemitério, em depósito, terra, lixo ou escombros.

§ 1º. Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos pela parte após a tarefa diária.

§ 2º. A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitem o derramamento do conteúdo.

§ 3º. Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho no cemitério.

DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. O cemitério será administrado pelo Município de Butiá, que poderá outorgar concessão a iniciativa privada, ao qual cabe as seguintes tarefas:

I – Execução de obras de acabamento e cercamento (com telas Galvanizada);

II – Vigilância nas dependências;

III – Manutenção do Cemitério São Pedro e suas dependências, garantindo que o ambiente esteja sempre limpo;

IV – Limpeza, asseio e conservação, com corte de grama, poda de árvores, recolhimento de vasos após os enterros para evitar proliferação de Dengue;

V – Manter o espaço em perfeita ordem;

VI - A exploração e aluguel das capelas 1 e 2;

VII – A cobrança dos particulares por eventuais serviços oferecidos de:

a) Sepultamento;
b) Construção de gavetas lóculo;
c) Construção de carneiras;
d) Manutenção dos jazigos;
e) Serviços de exumação.

Art. 13. No cemitério não é permitido:

I – trabalhos de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstias contagiosas;

II – pisar nas sepulturas;

III – subir nas árvores ou nos mausoléus;

IV - rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares; V – arrancar plantas e flores;

VI – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;

VII – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

VIII – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões;

IX – os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a procriação de mosquitos. Na ocorrência de tal fato a Autoridade Sanitária poderá determinar a remoção dos mesmos.

X – Não é permitido acender velas, se não em lugar apropriado.

XI – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

XII – fazer trabalhos de construção ou plantação aos domingos e feriados, salvo se

com licença especial do Município;

XIII – prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;

XIV – gravar inscrições ou colocar epitáfios sem visto da Administração;

XV– jogar lixo em qualquer parte do recinto;

Art. 14. Os cadáveres de indigentes ou pessoas não reclamadas, ou remetidos por autoridades judiciária, serão sepultados gratuitamente em gavetas construídas para este fim.

Parágrafo único. Poderão, também na forma desse artigo, serem sepultados gratuitamente, cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, a Juízo da Administração Municipal.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. As infrações ao disposto desta Lei serão punidas com multa.

Art. 16. O Prefeito regulamentará por Decreto, no que for necessário, os dispositivos desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

PAULO WALLACE NUNES LOPES
Secretário Municipal de Administração